



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° , DE 2023
(à Medida Provisória nº 1.147/2022)

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 4º

.....
§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no *caput*, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre todas as receitas operacionais da exploração de atividades no âmbito do setor de eventos, incluindo-se aqueles auferidos junto a terceiros, pessoa física ou jurídica, a título de investimento, patrocínio ou fomento, bem como receitas decorrentes da exploração de atividades comercialização de alimentos e bebidas.

.....
§ 6º O ato a que refere o *caput* não trará abrangência menor à já estabelecida pelo ato referenciado no § 4º.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os valores recebidos a título de patrocínio são essenciais para que as atividades desenvolvidas pelo setor de eventos ocorram. Sem esses investimentos, os custos incorridos nessas atividades seriam, muitas vezes, superiores à receita auferida pelas empresas do setor.

Nessas condições, e considerando o objetivo do PERSE, englobar os valores recebidos a título de patrocínio, fomento ou de qualquer outra forma de incentivo, dentro do benefício é essencial para a sobrevivência de muitas empresas e somente assim o PERSE realmente atingirá seu objetivo maior.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB

SF/23130.76200-52